SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230449 - PR (2026/0140157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADAUTO ABRIL
ADVOGADA	:	CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que, pela incidência da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se a alegada revaloração jurídica das provas permite superar o óbice da Súmula 7/STJ sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, conforme o art. 932 do CPC/2015 e o enunciado da Súmula 182/STJ.
4. O agravante deixou de enfrentar fundamentos autônomos suficientes da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ em relação às nulidades probatórias, à tipificação da conduta e à dosimetria da pena, caracterizando deficiência de impugnação.
5. A mera alegação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a revisão pretendida pressupõe incursão no conjunto fático-probatório soberanamente valorado pelas instâncias ordinárias.
6. Diante da ausência de impugnação específica e integral, a Súmula 182/STJ impede o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC, não superado o juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58877075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: dc61be55-4ef0-4dd8-8107-173c1a7b7da0

Tese de julgamento:

1. A parte deve impugnar especificamente e de forma integral todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação de revaloração jurídica não autoriza o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quando a revisão demandar reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.09.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58877075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:22:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: dc61be55-4ef0-4dd8-8107-173c1a7b7da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230449 - PR (2026/0140157-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ADAUTO ABRIL
ADVOGADA	:	CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que, pela incidência da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC impugnou, de forma específica e integral, todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ, e se a alegada revaloração jurídica das provas permite superar o óbice da Súmula 7/STJ sem reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a impugnação específica e integral de todos os fundamentos da decisão denegatória de admissibilidade, conforme o art. 932 do CPC/2015 e o enunciado da Súmula 182/STJ.

4. O agravante deixou de enfrentar fundamentos autônomos suficientes da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ em relação às nulidades probatórias, à tipificação da conduta e à dosimetria da pena, caracterizando deficiência de impugnação.

5. A mera alegação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a revisão pretendida pressupõe incursão no conjunto fático-probatório soberanamente valorado pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58878999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: f110367b-7473-4ad4-a55c-ef3cd6b2e7f1

6. Diante da ausência de impugnação específica e integral, a Súmula 182/STJ impede o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC, não superado o juízo de admissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. A parte deve impugnar especificamente e de forma integral todos os fundamentos da decisão que não admite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 2. A alegação de revaloração jurídica não autoriza o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quando a revisão demandar reexame de fatos e provas.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPP, art. 386, VII; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.09.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ADAUTO ABRIL** contra decisão da Presidência desta Corte Superior que, pelo óbice da Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo agravante (e-STJ, fls. 346 - 347).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial demonstrou a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ.

Afirma que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica das provas já delineadas no acórdão recorrido. Nesse contexto, aduz que a autoria delitiva permaneceu controversa, inexistindo prova segura de seu envolvimento nos fatos, pois os documentos produzidos pela fiscalização demonstrariam apenas a materialidade do delito, e não a autoria, devendo a dúvida ser resolvida em seu favor, à luz dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações do agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58878999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: f110367b-7473-4ad4-a55c-ef3cd6b2e7f1

Conforme bem asseverado pelo Ministro Presidente desta Corte Superior, a decisão de inadmissibilidade obstou o processamento do recurso especial considerando a incidência da Súmula 7/STJ em relação às seguintes teses defensivas: (i) mérito da pretensão acusatória; (ii) nulidade de provas; (iii) tipificação da conduta; (iv) dosimetria da pena; no agravo do art. 1.042, todavia, a parte agravante não infirmou adequadamente os três últimos tópicos.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade não se limitou a reconhecer a incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de insuficiência probatória e ao pedido absolutório fundado no art. 386, VII, do CPP. Ao contrário, consignou expressamente que o óbice sumular alcançava todas as matérias recursais que demandassem incursão no conjunto fático-probatório dos autos, incluindo teses de nulidade de provas produzidas na investigação e na instrução processual, questões atinentes ao mérito da pretensão acusatória, controvérsias relacionadas à tipificação da conduta e, ainda, matérias referentes à dosimetria da pena, por se tratarem de temas cuja revisão pressupõe o reexame dos fatos e das provas soberanamente valorados pelas instâncias ordinárias.

Entretanto, ao manejar o agravo em recurso especial, o recorrente direcionou sua insurgência exclusivamente ao afastamento da Súmula 7/STJ no tocante à alegada ausência de provas de autoria e à suposta violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando que pretendia apenas a revaloração jurídica das provas e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Em nenhum momento, porém, enfrentou especificamente os demais fundamentos empregados na decisão de admissibilidade para concluir pela incidência do mesmo óbice sumular sobre outras teses defensivas, notadamente aquelas relacionadas a eventuais nulidades probatórias, ao enquadramento jurídico da conduta e às questões afetas à individualização da pena.

Tal omissão revela inequívoca deficiência de impugnação, porquanto deixou incólumes fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da decisão agravada. Nessa conjuntura, não se mostra possível o conhecimento do agravo, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a impugnação integral e específica de todos os fundamentos da decisão denegatória, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

A corroborar:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e

Documento eletrônico VDA58878999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: f110367b-7473-4ad4-a55c-ef3cd6b2e7f1

específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos".
(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

"[...]
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
[...]
11. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58878999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: f110367b-7473-4ad4-a55c-ef3cd6b2e7f1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0140157-6

AgRg no AREsp 3.230.449 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50082569820244047001 50089050520254047009 50089641420254047002
50159719120244047002 50189635920234047002 50215249320224047001

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADAUTO ABRIL
ADVOGADA	:	CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADAUTO ABRIL
ADVOGADA	:	CAROLINA DOS SANTOS SILVA JEBAI - PR108477
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58864012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 15:25:32
Código de Controle do Documento: F51FDC8C-570D-4F79-ACEB-5388CCAD386D